# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023**

(Apensados: PL nº 4.313/2023 e PL nº 4.942/2023)

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida" e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS **Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende dispor sobre o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas com filhos(as) com deficiência, denominado "Cuidando de Quem Cuida".

A proposta considera mãe atípica a mulher ou cuidadora responsável pela criação de filhos com deficiência que necessitem de cuidados específicos, inclusive síndromes, transtornos e doenças raras. Abrange Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A finalidade declarada do Programa consiste em oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção e acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral. Estão entre os objetivos do Programa a melhoria da qualidade de vida e a valorização das mães atípicas, a promoção do apoio, o estímulo para





ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde e o desenvolvimento de ações de cuidado e proteção.

São previstos objetivos, diretrizes gerais e estratégias para a implementação, bem como ações específicas para o Programa.

Foram apensados ao Projeto original:

- Projeto de Lei nº 4.313, de 2023, de autoria do Deputado Da Vitoria, para acrescentar § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para prever que "As mães/pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde";

- Projeto de Lei nº 4.942, de 2023, de autoria das Deputadas Rosângela Moro e Cristiane Lopes, que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção psicológica às mães atípicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", por meio de acréscimo de art. 19-V para prever que "Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica na rede do SUS às mães atípicas", assim consideradas aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou enfermidade que necessite de cuidados especiais, nas consultas de rotina, tratamento e no acesso a exames e medicamentos.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**





A iniciativa baseia-se no Projeto que deu origem à Lei nº 7.310, de 25 de julho de 2023, do Distrito Federal, sobre Programa de mesmo nome, que considera mãe atípica a mulher ou cuidadora responsável pela criação de filhos com deficiência que necessitem de cuidados específicos, inclusive síndromes, transtornos e doenças raras, com a finalidade declarada de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção e acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral.

Estão entre os objetivos do Programa a melhoria da qualidade de vida e a valorização das mães atípicas, a promoção do apoio, o estímulo para ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde e o desenvolvimento de ações de cuidado e proteção.

As diretrizes gerais mencionam as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe ou cuidadora, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça, a partir de debates, encontros e rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates, além de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica.

Observamos, contudo, que determinadas ações pretendidas já estão contempladas na estrutura do Sistema Único de Assistência Social (Suas), tais como os serviços de oferta de cuidados pessoais em Centros Especializados de Proteção Especial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Outras ações, no sentido da implantação de serviços de cuidados no domicílio e da concessão de benefícios monetários às famílias para contratação de cuidadores profissionais, implicam necessária expansão de despesas públicas e, por esse motivo, dependem de indicação da fonte de custeio total e da correspondente estimativa do impacto orçamentário e





financeiro, como determinam o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, ao invés de estabelecer diretrizes para a criação de um novo programa, cuja implantação cabe exclusivamente ao Poder Executivo, propomos a inserção, na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de programas de amparo, entre os serviços da assistência social, voltados às mães atípicas.

Finalmente, a respeito dos Projetos apensados, seus conteúdos tratam exclusivamente de disposições sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo assim, reproduzimos as partes que alteram a Lei nº 8.080, de 1990, e a Lei nº 12.764, de 2012, para que a Comissão de Saúde possa se pronunciar sobre seu mérito.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.124, nº 4.313 e nº 4.942, todos de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

### Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-19396





# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023 (PL Nº 4.313, DE 2023, E PL Nº 4.942, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães atípicas.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, para as mães atípicas, garantia de prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como programas de amparo nos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Entende-se como mães atípicas aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

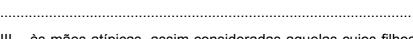
- "Art. 19-V. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães atípicas.
- § 1º As mães atípicas são aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.
- § 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, tratamento e ao acesso a exames e medicamentos prescritos." (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

" A	00		
ΔIT	23		
/ \I L.	<u></u>	 	







III – às mães atípicas, assim consideradas aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes." (NR)

Art. 4° O art. 3° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°; renumerando-se o parágrafo único como § 1°:

| "Art. | 3° | ٠ | <br> |
|-------|----|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| § 1°  |    |   | <br> |

§ 2º As mães ou cuidadoras de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

### Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2023-19396



